



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08512/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 071 / 2014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviços Gerais, **matrícula n.º 324**, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **CALDAS BRANDÃO**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 27/28), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de retificar a **Portaria n.º 05/06** nos moldes sugeridos pela Auditoria e publicá-la em meio oficial de imprensa, bem como retificar os cálculos proventuais de acordo com a média dos proventos. Além do mais, enviar cópia de documento oficial de identificação da servidora, esclarecendo a discrepância nas datas.

Citado, o Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08512/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08512/09

Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 27/28, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB